

Apelação Cível n.º N.º 1.643/88

3.ª Câmara Cível

Apelante: AMICO — Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda.
Apelada: ELECTROVIDRO S.A.
Relator: Des. Paulo Pinto

EMENTA — CONTRATO. TEORIA DA IMPREVISÃO. ALTERAÇÕES DO “PLANO CRUZADO” — Firmado um contrato em outubro de 1986, apenas um mês antes da deterioração do chamado “Plano Cruzado”, não pode ser essa circunstância invocada como fundamento para o não-cumprimento de contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, de nítida expressão social, por aplicação da teoria da imprevisão, em apreço a uma implícita cláusula “rebus sic stantibus”, eis que perfeitamente previsível, já então, novo impacto da inflação, de que havia fortes prenúncios quando firmado o contrato. A inexigibilidade de cláusulas contratuais com fundamento em imprevisão só pode ser admitida se seu cumprimento se tornar absolutamente impossível, pelo advento de condições de todo imprevisíveis na data em que foram estipuladas, para que não se prejudique a segurança jurídica e a estabilidade dos negócios. Reduz-se a multa contratual, com apoio no artigo 924 do Cód. Civil, em proporção ao valor das obrigações que tiverem sido cumpridas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1.643/88, da Capital, em que é Apelante AMICO — ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e Apelada ELECTROVIDRO S.A.:

ACORDAM, por unanimidade de votos os Juízes que compõem a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, integrado neste o relatório de fls. em dar provimento parcial à apelação, para reduzir à metade o valor da condenação imposta à recorrente, mantida, quanto ao mais, a sentença recorrida. Custas na forma da lei.

1 — Não se configuram, no caso, os pressupostos para aplicação da teoria de imprevisão, a justificar, como implícita, para o cumprimento do estipulado no contrato em causa, a observância da cláusula “rebus sic stantibus”. Apesar de estar ainda em vigor, em outubro de 1986, quando firmado o pacto, o chamado “Plano Cruzado”, só prejudicava frontalmente em sua aplicação, pelas próprias autoridades governamentais a partir do mês seguinte, não seria válido, neste país, cuja economia há decênios vem corroída por crescente inflação, ter como de absoluta estabilidade econômica as condições então vigentes neste país. Tendo criado justificadas esperanças quando decretado, já em

julho de 1986 esse plano mostrava sinais de deterioração, a exigir correção que foi veementemente aconselhada por alguns de seus criadores, mas não adotada pelo Governo, como é notório, para atender a razões de conveniência política, tendo em vista as eleições gerais que se aproximavam.

2 — Mais ainda, nitidamente previsível era, pelos próprios imponentes, a continuação do regime inflacionário, pois ficou expresso no contrato em causa a indexação do valor de remuneração devida à apelante, declarada reajustável com base na alteração do valor da OTN, nos seguintes termos: Cláusula 3.7.1. (fl. 15): “A contratante pagará à contratada, em seus escritórios, até o dia 15 de cada mês, como remuneração pelos serviços prestados no mês em curso, a importância de Cz\$ 200,15 por funcionário, por mês. Tal remuneração será reajustada por ocasião da alteração do valor fixado para a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), nos termos do parágrafo único do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 2.284/86 ou qualquer modificação superveniente”.

3 — Previu-se, assim, como possível, a alteração do valor moeda, pois a remuneração sujeita a variações pelo valor da OTN e estipulou-se sua adaptação “a qualquer modificação legal superveniente” — o que demonstra que os contratantes não tinham confiança na estabilidade da moeda como decorrente do “Plano Cruzado” e consideraram precária, a ponto de atrelar a remuneração às alterações da OTN e de admitir modificações na legislação que o instituiu. É o certo é que na data da assinatura do contrato, 17 de outubro de 1986, o valor da OTN já não era o da data da criação do cruzado e apenas um mês depois já o Governo iria desfazer toda a estrutura do plano. De tudo se conclui que a correção do preço, sob o impacto da inflação, já fora estipulada no próprio contrato.

4 — É certo que, em benefício da segurança jurídica e da estabilidade das relações que ao Judiciário cabe preservar, a imprevisão só pode ser invocada muito excepcionalmente, ou seja, se verificados precisa e indiscutivelmente os seus pressupostos, sobretudo a precisa demonstração da absoluta impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas, por incidência de novas condições imprevisíveis na data em que foi celebrado, o que não ocorre com a convenção em causa, firmada apenas um mês antes de modificada a estrutura do “Plano Cruzado”, quando sensíveis já eram os sinais de sua deterioração. Em 23.07.86, apenas três meses antes, se criara o empréstimo compulsório pelo Decreto-Lei n.º 2.288 e já então se havia alterado o valor das OTNs

5 — De qualquer forma, caberia à apelante procurar negociar com a recorrida outras formas ou bases de remuneração, de modo a tornar menos sensível o impacto da inflação que desde início era previsível. Assim não agiu e unilateralmente, abruptamente, passou a impor outras taxas mínimas a vigorar a partir de abril de 1987, apenas seis meses depois de firmar o contrato, taxas essas que teriam “como paradigma a OTN — Obrigação do Tesouro Nacional, isto é, o valor nominal em cruzados corresponderá ao valor quantitativo em OTNs” (fls. 22 e 23). E, mais: “estaremos aguardando a devolução da cópia anexa

com o seu "de acordo", pois caso não haja manifestação de VV. SS., na forma solicitada, entendemos que não há interesse na continuação de nossos serviços e, portanto, suspenderemos o atendimento a partir de 1.º de maio de 1987". Com isso, os serviços contratados passariam a custar à apelada, apenas seis meses depois de firmado o contrato, mais do dobro do que nele fora estipulado.

6 — Tal atitude unilateral e injustificadamente adotada, importou, como é evidente, em flagrante infração do contrato, até mesmo em negação do que nele foi estipulado, pois assim foi seu descumprimento declarado pela recorrente, inadimplemento mais grave ainda porque se tratava de serviços médicos e hospitalares aos funcionários da apelada e aos respectivos dependentes, com evidente prejuízo de repercussão social, até porque importou aquela comunicação **em denúncia do contrato com antecedência menor do que a de 60 dias nele prevista para a denúncia**, pois a carta da apelante, de 25.03.87, já expressava a pretensão ao recebimento de tais taxas exacerbadas a partir de 1.º de abril.

7 — Não é demais acentuar que se prestigiadas atitudes como essas adotadas pela apelante abaladas poderiam estar as relações decorrentes de contratos firmados por centenas de milhares, talvez milhões de brasileiros no mesmo período, não podendo ser esquecido o prejuízo que o "Plano Cruzado" causou àqueles que investiram, junto a estabelecimentos de crédito, em papéis de prazo fixo ou aqueles que venderam imóveis a prazo e tiveram convertidas de cruzeiros em cruzados, com sensível redução, as prestações a vencer desde que ele foi instituído. Todos eles estariam animados a procurar o ressarcimento desses prejuízos, com enorme prejuízo para a estabilidade social e para a segurança dos negócios em geral.

8 — Certo é, porém, que a recorrente cumpriu as obrigações que assumiu durante seis meses, ou seja, observou o estipulado em uma metade do prazo contratual, o que torna justo e razoável seja reduzida à metade a multa contratual que foi condenada a pagar, por aplicação do disposto no art. 924 do Cód. Civil, pois realmente cumprida em parte a obrigação, justificando-se seja reduzida "proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora ou de inadimplemento", como ali previsto.

9 — Dá-se, à vista do exposto, provimento, em parte, à apelação, para reduzir à metade o valor da condenação imposta à recorrente, mantida, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1988.

DES. PAULO PINTO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

1 — Ação ordinária de cobrança de multa provida pela apelada, que alegou ter firmado com a recorrente, em 17.10.86, contrato de pres-

tação de serviços de assistência médica, cirúrgica e hospitalar. Foi estipulada a vigência desse contrato por um ano, a partir de 1.º de novembro de 1986, a terminar em 31 de outubro de 1987, renovando-se anualmente se não denunciado, por escrito, por qualquer das partes, até 60 dias antes do fim do prazo. Por carta de 25.03.87 a ré Impôs unilateralmente a alteração e majoração de taxas sob o pretexto de que desde fevereiro de 1986 vinha suportando aumento de despesas, solicitando a concordância da autora sob pena de suspensão dos serviços a partir de 01.05.87, o que efetivamente ocorreu, apesar das tentativas de solução amigável do impasse criado. Por cláusula contratual foi estipulado o pagamento de duas vezes o valor da última fatura mensal como multa contratual por aquela das partes que infringisse o contrato. A rescisão unilateral do contrato, ao interromper em 01.05.87, serviços que era obrigada a prestar até 31 de outubro, torna devida a multa, que se expressa em verba já estipulada pelas partes, no caso previamente fixada em Cz\$385.151,24, devida com as custas, juros de mora, correção monetária e honorários de advogado. Foram juntos com a inicial os documentos de fls. 11/30.

2 — Contestando (fls. 39/50), a apelante procurou demonstrar que os serviços a seu cargo eram extremamente complexos e dispendiosos. O contrato foi firmado no período de vigência do Plano Cruzado, de estabilidade econômica proclamada pelas autoridades, cujo fracasso causou uma escalada desordenada e incontrolável de preços, o que tornou inviável a manutenção do contrato firmado entre os litigantes, impondo indenegável reajustamento da remuneração, cuja recusa tornou forçosa a denúncia do contrato, por impossibilidade de seu cumprimento. Aplicável, pois, a teoria da imprevisão, por recurso à cláusula "rebus sic stantibus", implícita em qualquer contrato. A força obrigatória do contrato não podia ser mantida em face de motivos supervenientes e, sobretudo, imprevisíveis. Em face das novas condições não ocorria mera dificuldade de cumprimento do contrato, mas absoluta impossibilidade de continuar a prestação dos serviços. Legítima, pois, a rescisão do contrato, sem que qualquer infração possa ser imputada à contestante. De qualquer forma a multa não poderia ser integralmente devida, mas proporcionalmente reduzida, já que cumprido o contrato durante a metade do prazo estipulado, ou seja, de 01.11.86 a 01.05.87. Improcedente é, pois, a ação ou, pelo menos, deve ser reduzida à metade a multa cobrada, como previsto no art. 924 do Cod. Civil.

3 — Fez ver a autora, em réplica, que nada justifica a aplicação da cláusula "rebus sic stantibus" "em um contrato relativamente recente, de tremenda responsabilidade social e trabalhista, assumida por empresa especializada, como é a contestante". Nem se justificaria a redução da multa porque a falta da contestante foi total.

4 — Pela sentença apelada (fls. 62/71) foi julgada procedente a ação, condenada a ré ao pagamento de multa do valor de Cz\$ 385.151,24, como previsto no contrato por ela descumprido, custas e honorários de advogado, fixados à base de 10% do valor da condenação.

5 — A apelação da ré (fls. 73/77) foi contrariada às fls. 79/84.
É o relatório. À douta revisão.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1988.

DES. PAULO PINTO
Relator

Apelação Cível n.º 4.404/89 — Capital

Oitava Câmara Cível

Relator: Desembargador Ellis Figueira

Poluição atmosférica. Competência concorrente, de nível supletivo, dos Estados, no que pertine as medidas administrativas reprimíveis às emissões poluentes e danosas ao meio ambiente, como se continha no art. 8.º, inc. XVII, letra "c", c/c o parágrafo único, da Carta federal que vigiu precedentemente, hoje, de caráter mais abrangente (ex-vi do art. 23, VI, da Constituição vigorante).

É legítimo e meritório o proceder administrativo no conter os malefícios que se submete à saúde pública com o lançamento de fumaça poluente na atmosfera, precipuamente nas cidades de elevada densidade demográfica, tanto mais quando existem processos técnicos-industriais que podem coibir tal ocorrência.

O Judiciário não pode colocar-se insensível a essa realidade, assentada na conclusão a que chegou o Conselho Central da União Internacional dos Magistrados, reunido no Brasil, anos recuados: "O direito de viver e trabalhar em meio ambiente sadio deve ser considerado como um dos direitos fundamentais do homem, impondo-se o respeito de todos e exigindo uma proteção vigilante do legislador e do Juiz" (Carta de Brasília, 26.08.71).

Posicionar-se em sentido contrário é emitir carta branca ao poluidor, abonando sua irresponsabilidade mercê do lucro exclusivista, em detrimento a milhares de seres humanos, na montaria de uma simples licença do poder público para exercer atividade lícita, prestação de serviços públicos delegados.

De resto, na clarividente observação de BARBOSA MOREIRA, numa visão profético-jurídica advinda de seu notório talento: "Passageiros do mesmo barco, os habitantes deste irrequieto planeta vão progressivamente tomando consciência clara da alternativa essencial com que se defrontam: salvar-se juntos ou juntos naufragar" ("A Proteção Jurídica dos Interesses Coletivos", in RDA 139/1 — 1980).

Apelo improvido. ()*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 4.404/89 — Capital, em que são Apelantes, VIAÇÃO N. S. DE LOURDES S.A. E OUTRAS, sendo Apelado, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

* No mesmo sentido o Acórdão da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível n.º 5.605/89, Capital.